



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Santo Antonio de Jesus - Estado da Bahia
GABINETE VEREADOR PEDRO DE TECA

INDICAÇÃO N.º 80 / 2017

O vereador que a esta subscreve, **INDICA** AO EXMº Sr. Prefeito municipal Dr. ROGÉRIO ANDRADE, a necessidade **GRAVE** e **URGENTE** do cumprimento do quanto disposto na Lei nº 1.277, de 25 de Fevereiro de 2015, que "Institui o Programa Bolsa Família Municipal Complementar de Rendas e dá outras providências".

Nesta oportunidade, por tratar-se do mesmo assunto e tema, **INDICA**, por derivação, a necessidade **GRAVE** e **URGENTE** de determinar a **REVISÃO** ampla e geral do CADASTRO ÚNICO DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA, com vistas à erradicação de possíveis duplicidades existentes.

Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Santo Antônio de Jesus,
Estado da Bahia, em 02 de Maio de 2017

Câmara Municipal
Santo Antonio de Jesus
Recebido em 02/05/17

Pedro Lopes Ribeiro
PEDRO LOPES RIBEIRO
Vereador - PSD



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Santo Antonio de Jesus - Estado da Bahia
GABINETE VEREADOR PEDRO DE TECA

JUSTIFICATIVA

Como nos ensina o ilustre Advogado e presidente do IBAM-Instituto Brasileiro de Administração Municipal, nos idos de 2009, e que permanece atual *“A Constituição de 1988 organizou a repartição de recursos de modo a dar maior visibilidade à dimensão político-administrativa ao Município, tanto que, por esse e por outros motivos, foi apelidada de “Constituição municipalista”.*

Essa palavra deve ser entendida não só como expressão formal das normas, mas também como meio para planejar, organizar, estruturar e colocar em prática instrumentos que já existem.

Por conta dessas premissas, e nos sábios dizeres do eminente Jurista João Mendes Junior, *“Os municípios adquiriram autonomia após a nossa Carta Magna de 1988, visto que esta traz expressamente redigido o princípio da autonomia em seu artigo 18[3].*

A autonomia municipal representa a não subordinação do governo municipal à qualquer autoridade Estadual ou Federal no desempenho de suas atribuições.

Podendo, portanto, cada município brasileiro, dispor sobre assuntos de interesse local, através de suas próprias leis. Saliente-se que as referidas leis prevalecem sobre as leis estaduais e federais, inclusive sobre a constituição estadual, em caso de conflito.

Um dos aspectos relevantes que caracterizam a autonomia dos municípios e suas respectivas competências é a eleição direta do prefeito, vice-prefeito e vereadores, conforme dispõe o inciso I, artigo 29 da nossa Carta Magna.”

A respeito definiu João Mendes Júnior:

“... a autonomia é a direção própria daquilo que lhe é próprio...”

Prefeito é o chefe do Executivo municipal, é o “agente político”.

O prefeito ao assumir o poder executivo tem que desempenhar fielmente as funções políticas, executivas e administrativas que lhes são inerentes.

Inegavelmente, nos parece que não é bem isso o que vem acontecendo, quando esta Casa Legislativa tendo aprovado a Lei Municipal nº 1.277, de 25 de Fevereiro de 2015, que *“Instituiu o Programa Bolsa Família Municipal de Complementação de Renda e dá outras providências”*, por motivos desconhecidos, o Executivo Municipal não vem dando atenção ao quanto disposto naquele diploma legal, produzindo com isso uma lacuna inestimável no



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Santo Antonio de Jesus - Estado da Bahia GABINETE VEREADOR PEDRO DE TECA

orçamento complementar das famílias santantonienses que vivem à margem da pobreza e em situação de penúria extrema.

Neste contexto, é entendimento deste parlamentar que o Sr. Prefeito Municipal, por deixar de cumprir norma legal, assim incorre em crime de responsabilidade, este tipificado principalmente no Decreto Lei 201/64, que assim estabelece:

“DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

Isto posto, diante de tudo que foi dito e afirmado acima, ainda, nos limiars da competência fiscalizadora da Câmara Municipal, expressado pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno desta casa de Leis é que apresentamos a presente proposição.

**Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Santo Antônio de Jesus
Estado da Bahia, em 02 de Maio de 2017**

Pedro Lopes Ribeiro
PEDRO LOPES RIBEIRO
Vereador - PSD